



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.838 - MG
(2011/0073480-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADO : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO VILELA LOYOLA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ ZWETSCH E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO : AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a desclassificação do crime imputado à agravante para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.838 - MG
(2011/0073480-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADO : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO VILELA LOYOLA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ ZWETSCH E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO : AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIA BITTENCOURT PORTO agrava de decisão na qual neguei seguimento a seu agravo em recurso especial, com base na incidência do disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise de sua pretensão demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

No presente agravo regimental, sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas debate se, com base no "teor dos fatos reconhecidos pelo TJMG, não caberia outra definição jurídica dos fatos no que tange ao crime de tráfico de drogas" (fl. 1.982).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.838 - MG
(2011/0073480-5)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a desclassificação do crime imputado à agravante para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No caso, observo que tanto o juízo de primeira instância quanto o órgão colegiado entenderam, após acurado exame dos autos, que os fatos subsumiam-se à figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Com efeito, o magistrado singular, ao proferir sentença, consignou (fls. 1.077-1079, destaques no original):

- Quanto à conduta da acusada MÁRCIA BITENCOURT PORTO:

AUTORIA: Conforme se extrai dos autos, Márcia, tanto na fase inquisitorial como em juízo, negou sua associação criminosa com os demais acusados para perpetrar o tráfico de drogas, negando, ainda, que fornecia dinheiro para seu namorado e co-denunciado Leonardo para que este comprasse drogas para serem posteriormente vendidas. Não obstante tais fatos, os já mencionados depoimentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes da Polícia Civil vem a profligar a negativa de autoria de Márcia.

Sobreleva notar, ainda, que as transcrições telefônicas juntadas nos autos vêm a corroborar tais conclusões, tais sejam, de que Márcia integrava aquela quadrilha de traficantes, participando diretamente de tal conduta criminosa, senão vejamos:

Diálogo interceptado no dia 13.12.07, às 11h32m, constante da gravação de fls. 274/276: “...Márcia: é, é ta podendo falar agora? Pati: To. Márcia: o que aconteceu menina? Pati: a velho ta uma galera morrendo de medo ai cara. Márcia: ahm. Pati: e chegando as coisas ai, ai tem que ver como é que vai fazer com o sistema né? Márcia: pois é cara. O cara também Fernando velho (ininteligível) chegou devia te se virado e distribuído tudo. Cada dia que passa. Pati: não o negócio é que não tem jeito de abrir só. Ta osso. Ta dependendo dele não entendeu?...”

Diálogo interceptado às fls. 245: “...Márcia: oi é pra ti lembrar do haxa. Leo: pois é to tentando. Márcia: pra mim amanhã. Pra mim amanhã. Leo: pois é “Marcelinho” não tem não. Márcia: não. Leo: não. Mais na cidade a gente arruma. Márcia: pois é nem que seja uma ou duas bolinhas só...”;

Diálogo interceptado às fls. 261, no dia 13.12.07, às 11h04m46s: “Léo”: fala. Márcia: Oi, outra coisa cê toma muito cuidado hoje, porque ontem a Patrícia fugiu pelo aquele negócio que eu estava desconfiada tá? “Léo”: de que? Márcia: por causa de pulo, por isso que ela sumiu ontem tá? “Léo”: cadê ela. O que?...”.

Diálogo interceptado às fls. 262/263, no dia 13.12.07, às 18h37m36s: “(...) Márcia: ela perguntou se ocê pegou o dinheiro lá. “Léo”: pois é, tô esperando o cara me ligar aqui pra me dar. Márcia: então tá, cê fica. “Léo”: (ininteligível). Márcia: tá e se ocê for demorar aí cê me liga que eu dou um jeito de encontrar com cê tá? Bejo. “Léo”: então falou”.

Diálogo interceptado no dia 13.12.07, às 11h32m37s, constante da gravação de fls. 274/277: “...Márcia: é, é ta podendo falar agora? Pati: To. Márcia: o que aconteceu menina? Pati: a velho ta uma galera morrendo de medo ai cara. Márcia: ahm. Pati: e chegando as coisas ai, ai tem que ver como é que vai fazer com o sistema né? Márcia: pois é cara. O cara também Fernando velho (ininteligível) chegou devia te se virado e distribuído tudo. Cada dia que passa. Pati: não o negócio é que não tem jeito de abrir só. Ta osso. Tá dependendo dele não entendeu? (...) Márcia: aquele amigo seu. Aquele boy lá do lavajato por exemplo. Pati: ó cê tá louca? Márcia: oficina, uma garagem. Pati: não ó, o coisa num foi quem foi gente? Márcia: ham. Pati: oficina que tá o mais paia de todos. Márcia: ó meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deus. Pati: é ué. Márcia. Aqui dixa eu te conta tenho que trabalha aqui agora. Ai qualquer coisa eu vo tá aqui até sete horas da noite ta? Pati: sete hora? Márcia: é. Da uma passadinha aqui pra gente conversar direito. Telefone não tá rolando não, bejo. Pati: é, pois é, ou então na hora que eu chegar aqui eu te dou um toque (...) Tiau”.

Importante notar que a própria Márcia confirmou o teor da conversação telefônica de fls. 226, referente a uma interlocução que a mesma teve com Leonardo, vulgo “Léo”, em 03.12.07, às 21h30m06s, quando Márcia disse para “Léo” para ele atender seu telefone, pois “o povo estava lhe ligando” porque ele (“Léo”) não atendia.

Ressalte-se que a própria Márcia reconheceu que era interlocutora de parte das conversas gravadas, entretanto, apresentou justificativas evasivas e pouco consistentes para o teor de tais conversas, explicações estas sequer confirmadas pelos co-denunciados.

Pesa, ainda, em desfavor da acusada Márcia, o fato de que a mesma, além de participar do tráfico, ainda financiava tal prática ilícita, conforme bem esclareceu o Delegado de Polícia Civil Euler Costa da Cruz, cujo depoimento já foi transcrito alhures.

Não obstante tenha sido comprovado que Márcia financiava o tráfico perpetrado por aquela quadrilha, comunga este magistrado com o entendimento esposado pela d. representante do *Parquet* em suas alegações finais, tal seja, de que a conduta de Márcia não se amolda ao delito previsto no art. 36 da Lei 11.343/06, que visa a punir o financiamento ou custeio das despesas para a prática do tráfico. No caso em apreço, Márcia participava ativamente do tráfico e, para que tal conduta se concretizasse, ainda financiava a mesma.

[...]

Desta forma, entende este magistrado que a acusada Márcia cometeu os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei 11.343/06, tendo em vista que praticava o delito de tráfico e ainda financiava as despesas para sua realização.

Ao analisar o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Márcia Bittencourt Porto, a Corte estadual, em decisão unânime, manteve sua condenação pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, pois entendeu que não estavam presentes os requisitos para sua desclassificação para a conduta prevista no art. 28 do mesmo diploma legal, como se depreende do excerto (fls. 1.476-1.479, destaquei):

Embora os comprimidos encontrados na casa de Márcia tratavam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de "Ritalina", conforme concluiu o laudo toxicológico definitivo de fl. 594, tal circunstância, por si só, não tem o condão de livrá-la da responsabilidade pelo delito praticado, pois também foram apreendidos 0,70 (setenta centigramas) de haxixe, sendo certo que, ao contrário do que afirmou a defesa da apelante, a pequena quantidade de droga apreendida não afasta o tipo penal de tráfico, como atestam os seguintes julgados:

[...]

Restou comprovado pela transcrição de fl. 261, **que Márcia alertava os demais comparsas acerca da atuação policial, para não serem presos, contribuindo significativamente para o sucesso da empreitada.**

Inobstante a perícia não ter constatado a voz de Patrícia no diálogo com Márcia de fl. 274, tal fato não as inocenta dos delitos a elas imputados, pois as demais transcrições demonstram os seus envolvimento de forma inequívoca no comércio ilícito de entorpecentes.

Devem ser destacadas as degravações constantes das fl. 262/263 dos autos em apenso, oportunidade em que **Márcia intermedia o tráfico** entre Leonardo, seu namorado, e a corré Patrícia.

[...]

Embora o policial Paulo Henrique Lopes Laureano Felipe tenha afirmado que não viu a apelante Márcia vendendo droga, esta circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelo ilícito praticado, pois à caracterização do crime de tráfico não exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga. O tráfico de entorpecentes é um delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. Praticada uma das condutas elencadas pelo seu tipo a condenação se impõe.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal estadual, do cuidadoso exame do caderno probatório, manteve a decisão que condenou a ré pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 por reconhecer que, embora não tenha ficado demonstrado que a ora agravante vendia drogas, **foi comprovado que ela participava da organização intermediando os negócios entre os corréus Leonardo e Patrícia, além de alertar os participantes do esquema sobre a atuação da polícia.**

Portanto, conquanto entenda a agravante que a análise do pleito desclassificatório dependa de mera reavaliação da prova, considero que, para afastar a conclusão do juízo monocrático e do órgão colegiado de segundo grau, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO DE CONDENÇÃO POR TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FATORES NÃO DETERMINANTES QUE DEVEM SER VALORADOS COM OS DEMAIS INDICATIVOS DO § 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que, apesar da quantidade (70,7 gramas de cocaína), a substância entorpecente apreendida era destinada ao uso do agravado.

2. O legislador, ao redigir o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, indicou ao intérprete critérios objetivos e subjetivos para determinar, no caso concreto, a correta subsunção do comportamento do agente. Destarte, a quantidade e natureza da substância entorpecente são fatores relevantes para delimitação do destino da droga, não tendo, contudo, o poder de suprimir os demais critérios designados - local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente.

3. Emanando a classificação da conduta do agravado do exame das provas carreadas aos autos e das circunstâncias do delito, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no verbete sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1395205/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., DJe 18/8/2014, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O pedido de desclassificação de consumo pessoal de entorpecentes para tráfico de drogas implica, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, o que é inadmissível na via eleita, nos termos do que se depreende da leitura da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja a parte que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal, e, por fim, altere indevidamente a capitulação realizada pelo acórdão local, soberano no exame das circunstâncias fáticas dispostas nos autos.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1252048/MG, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ª T., DJe 20/2/2014, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0073480-5

AgRg no
AREsp 20.838 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024089395461 10024089395461005

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PILAR SAMPAIO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: CID PAVÃO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADO	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: PATRICIA CASTRO E MELLO
ADVOGADO	: RUI CALDAS PIMENTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MARCELO VILELA LOYOLA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ ZWETSCH E OUTRO(S)
INTERES.	: LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO	: AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADO	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MARCELO VILELA LOYOLA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ ZWETSCH E OUTRO(S)
INTERES.	: LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO	: AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.